

Súmula n. 8



## SÚMULA N. 08

Aplica-se a correção monetária aos créditos habilitados em concordata preventiva, salvo durante o período compreendido entre as datas de vigência da Lei n. 7.274, de 10.12.1984, e do Decreto-Lei n. 2.283, de 27.02.1986.

### **Referências:**

Lei 6.899, de 08.04.1981.  
Lei 7.274, de 10.12.1984.  
Decreto-Lei n. 2.283, de 27.02.1986.  
Decreto-Lei n. 2.284, de 10.03.1986.

### **Precedentes:**

REsp 613-MG	(2ª S, 28.03.1990 — DJ 16.04.1990)
REsp 2.315-RJ	(4ª T, 19.06.1990 — DJ 06.08.1990)
REsp 3.226-MT	(3ª T, 13.08.1990 — DJ 03.09.1990)

Segunda Seção, em 29.08.1990

DJ 04.09.1990, p. 8.901



## RECURSO ESPECIAL N. 613-MG (1989/0009850-0)

Relator originário: Ministro Eduardo Ribeiro

Relator p/ o acórdão: Ministro Athos Carneiro

Recorrente: Cimento Tupi S/A

Recorrida: Contec S/A — Construtora Técnica

Advogados: Drs. Mário José Pinto da Rocha e José Machado Mourão

### EMENTA

Concordata preventiva. Correção monetária dos créditos habilitados. Problema da incidência do § 3º do art. 175 da lei falencial, com a redação dada pela Lei n. 7.274/1984. Superveniência do Decreto-Lei n. 2.233/1984 art. 33, **in fine**.

Em épocas de inflação acentuada, suspender por largo tempo a incidência da correção monetária dos créditos em habilitação, ao passo em que se valoriza nominalmente o ativo do concordatário, equivalerá à total ruptura da comutatividade dos contratos, em ofensa à regra conspícua da substancial igualdade perante a lei.

O Decreto-Lei n. 2.283, art. 33, deu tratamento isonômico aos débitos resultantes da condenação judicial e aos créditos habilitados em falência ou concordata ou liquidação extrajudicial, prevendo seu reajustamento “pela OTN em cruzados”. O Decreto-Lei n. 2.284, embora modificando a redação do art. 33 do “Plano Cruzado”, não restaurou a legislação anterior — Lei de Introdução ao Código Civil, art. 2º, § 3º. A suspensão da correção monetária, assim, nos créditos habilitados em concordata preventiva, somente se impõe no período em que vigorou o § 3º do art. 175 da lei falencial, com a redação dada pela Lei n. 7.274/1984.

Recurso especial conhecido e parcialmente provido.

### ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, prosseguindo no julgamento, a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça decide, por maioria, conhecer do recurso e dar-lhe provimento parcial, em maior extensão, na forma do relatório e notas taquigráficas precedentes que integram o presente julgado. Custas, como de lei.

Brasília (DF), 28 de março de 1990 (data do julgamento).

Ministro Gueiros Leite, Presidente

Ministro Athos Carneiro, Relator p/ o acórdão

## RELATÓRIO

O Sr. Ministro Eduardo Ribeiro: Cimento Tupi S/A requereu habilitação de crédito seu, na concordata preventiva de Contec S/A — Construtora Técnica. Pleiteou fosse monetariamente corrigido. Esta última pretensão foi negada pelo Juiz, confirmada a decisão em segundo grau. Manifestou, então, recurso extraordinário. Alegou que fora negada vigência à Lei n. 6.899/1981, e que presente dissídio com julgados do Supremo Tribunal Federal, arrolados na petição de recurso. Arguiu relevância, que foi acolhida.

Sustentou o recorrido que intempestivo o recurso. Ademais, não demonstrada a divergência e existir coisa julgada impeditiva do reexame da matéria. Isto porque a concordata fora julgada cumprida por sentença com trânsito em julgado.

Remetidos os autos ao Supremo Tribunal, entendeu-se que o recurso convertera-se em especial, determinando o eminente Relator fossem submetidos a este Superior Tribunal de Justiça.

É o relatório.

## QUESTÃO DE ORDEM

O Sr. Ministro Eduardo Ribeiro (Relator): Trata-se de questão relativa à correção monetária dos débitos sujeitos à concordata. Reveste-se, sem dúvida, de singular importância. Esta Turma já teve ocasião de apreciar medida cautelar em que, em princípio, teve-se como razoável o entendimento de que a correção monetária só se faria em certas hipóteses. A egrégia Quarta Turma decidiu no sentido da correção integral. Parece-me conveniente prevenir maiores divergências, razão por que voto no sentido de que, com base no art. 14, II, do Regimento Interno, seja o feito submetido à apreciação da Segunda Seção.

## EMENTA

— Concordata — Correção monetária dos créditos — Leis ns. 6.899/1981 e 7.274/1984.

Sujeitavam-se à correção monetária os débitos do concordatário, desde a entrada em vigor da Lei n. 6.899/1981. A partir da vigência da Lei n. 7.274/1984, entretanto, isto só ocorre se não efetuados os depósitos nos prazos previstos no artigo 56, § 1º, do Decreto-Lei n. 7.661/1945. Recurso provido para determinar-se a correção até dezembro de 1984, quando entrou em vigor a Lei n. 7.274/1984.

## VOTO VENCIDO

O Sr. Ministro Eduardo Ribeiro (Relator): Rejeito a preliminar de intempestividade. Como mostrou-se à fl. 124, o prazo prorrogou-se, em virtude de feriados, correspondentes a carnaval e quarta-feira de cinzas.

Igualmente não é de acolher-se a alegação de que haveria coisa julgada. O acórdão que julgou cumprida a concordata fez consignar que assim se decidia com ressalva relativamente a eventual reforma da decisão que negara a incidência da correção monetária.

Malgrado o esforço da recorrida em demonstrar o contrário, tenho como certo que o aresto em exame divergiu de julgados do Supremo Tribunal Federal. Pelo menos alguns dos arrolados na petição de recurso referem-se expressamente à Lei n. 7.274/1984. As hipóteses identificam-se com a dos autos.

#### Conheço do recurso pela letra c.

A questão pertinente à correção monetária dos débitos sujeitos à concordata ensejou grandes controvérsias. E o exame do tema está a demandar distinga-se o quadro normativo vigente antes e depois da edição da Lei n. 7.272/1984.

Até a Lei n. 6.899/1981 não se admitia a correção, salvo para alguns casos previstos em leis especiais e outros que haviam sido objeto do trabalho pretoriano, notadamente dívidas de valor, derivadas de atos ilícitos. Aquele diploma legal, entretanto, determinou que a atualização da expressão nominal da moeda se fizesse em todos os débitos resultantes de decisão judicial. Instalou-se o dissídio quanto à sua aplicabilidade, tratando-se de concordata, havendo o Supremo Tribunal Federal se inclinado pela afirmativa.

Pessoalmente sempre entendi que inexistia motivo razoável para afastar a incidência daquelas normas. Resumidamente apresento as razões de meu convencimento.

O objetivo evidente da lei em exame foi o de sujeitar à correção monetária os débitos cobrados em Juízo, de modo geral. Não se exige que necessariamente haja sentença condenatória, como poderia parecer, à primeira vista, da leitura de seu art. 1º. Basta assinalar que, nas execuções de títulos extrajudiciais, não há dúvida de que a correção é devida e, não havendo embargos, a única sentença que pode existir é a que julgue extinta a execução.

De outra parte, impugnada a habilitação, será necessária a prolação de sentença. E não haveria motivo para considerar que o critério não resultou af de decisão judicial. Dir-se-á que preexistia a este pronunciamento. Mas também na sentença condenatória o Juiz há de verificar se houve a incidência da norma jurídica que determina a formação do vínculo obrigacional, em virtude do qual o réu deve ao autor determinada importância. Reconhecendo que isso ocorreu, à declaração acrescenta a condenação. Não se irá debater sobre o papel criador da função jurisdicional que eu próprio reconheço existente (Rev. de Processo n. 16, pp. 143/149). Não releva, no caso, porque existiria, tanto em processo tendente a obter condenação, como no julgamento de impugnação a crédito em concordata. Assim sendo, ter-se-ia de aceitar que, pelo menos em tal hipótese, o crédito resultou da sentença, tanto quanto nas demais, e estaria compreendido pelo art. 1º da Lei n. 6.899/1981. Constituiria manifesto contra-senso que só neste caso houvesse correção, levando a que quanto mais indiscutível fosse o crédito, menores as possibilidades de impugnação e, por conseguinte, de que fosse corrigido. A conclusão há de ser outra. Nada

importando a circunstância aleatória de haver ou não impugnação, aplicável sempre o disposto na lei em exame. A interpretação que me parece correta é aquela exposta de início. Corrigem-se os débitos em geral quando, para o seu recebimento, intervenha a autoridade judicial.

Uma objeção de certa valia pode ser apresentada. É que se, de acordo com o § 1º do art. 1º da Lei n. 6.899/1981, a correção far-se-á do vencimento do título, e como a concordata provoca o vencimento antecipado, haveria manifesta e injustificável vantagem para o credor. Parece-me claro que se há de fazer a necessária adaptação. O termo **a quo** para a correção só poderia ser a data em que o título deveria vencer-se, não houvesse a moratória.

Se a situação era a exposta, sofreu sensível mudança com a Lei n. 7.274/1984. Dentre outros dispositivos, que não relevam para a matéria em exame, modificou o art. 175 da Lei de Falências, cogitando especificamente da correção monetária. Cumpre verificar as conseqüências das inovações.

O texto original do mencionado artigo do Decreto-Lei n. 7.661/1945 estabelecia que o prazo para cumprimento da concordata iniciava-se na data da sentença que a concedesse, devendo o concordatário, em trinta dias, pagar despesas e, fosse a concordata à vista, a percentagem devida aos credores quirografários. A norma era de manifesta inconveniência. Os embaraços, naturais ou artificialmente criados, a que se prolatasse aquela sentença, fazia com que o devedor gozasse de prazo, muitas vezes dilatadíssimo, com grande sacrifício para os credores.

A Lei n. 4.893/1966 introduziu relevante modificação. Estabeleceu que o prazo, para cumprimento da concordata, teria início na data em que ingressa o pedido em Juízo. Se fosse à vista, nos trinta dias subsequentes o requerente haveria de depositar a percentagem devida; se a prazo, deveriam ser depositadas as prestações que se vencessem, antes da sentença concessiva da concordata, até o dia imediato ao do respectivo vencimento.

Sobreveio, por fim, a Lei n. 7.274/1984. Manteve, com alteração redacional, a regra acima exposta. Acrescentou, entretanto, § 3º de grande importância. Nele se dispõe que, na hipótese do § 1º do mesmo artigo, “a correção monetária não incidirá sobre período anterior às datas dos depósitos”. O citado § 1º é justamente o que determina o depósito das prestações que se vencerem. Parece-me que o texto não poderia ser mais claro. No período antecedente aos depósitos não haverá lugar para correção.

Explicitou a lei, ainda, que, não efetuado o depósito, incidiria correção monetária, a partir do vencimento da prestação, tratando-se de concordata a prazo, e do 31º seguinte ao ingresso em Juízo, se à vista.

Em suma. Depositadas as importâncias nas datas próprias, não haverá correção. Isto não ocorrendo, passará aquela a ser computada, além de expor-se o concordatário à decretação da quebra.

Não obstante se me afigure que outra não pode ser a interpretação da lei, cumpre reconhecer que o egrégio Supremo Tribunal Federal emprestou-lhe sentido diametralmente oposto. É o que se verifica do julgamento proferido no RE n. 109.448 (RTJ 120/850).

Sempre tive em alta conta a jurisprudência daquela Corte. Nem poderia ser de outra forma. Não me é possível, entretanto, demitir-me de minhas funções de juiz, razão por que permito-me discordar, expondo, em seguida, os motivos que levaram à respeitosa divergência.

O Relator para o acórdão, douto Ministro Oscar Corrêa, considerou que a lei em exame, em lugar de restringir a correção monetária, deu-lhe curso amplo na concordata preventiva. Assim entendeu porque a lei teria determinado se fizesse o depósito, no dia imediato à data dos vencimentos, ou em trinta dias do ingresso em Juízo, em conta que renderia juros e correção, em favor dos credores. E conclui:

“Vale dizer: os concordatários se livram da correção porque têm de depositar quase simultaneamente ao pedido os montantes dos débitos em instituições financeiras — e estas pagam a correção monetária aos credores.”

Aduz mais adiante que “os credores não se vêem prejudicados, porque os depósitos dos seus créditos se fazem no vencimento”.

**Data maxima venia**, tenho como certo que se pode apontar equívoco fundamental. Dos trechos do voto transcrito, é lícito concluir que seu eminente prolator entendeu resultar da lei deverem os depósitos ser efetuados, trinta dias após formulado o pedido, ou na data em que deverem vencer-se os créditos. Não é assim, entretanto. Quando a lei determina, tratando-se de concordata a prazo, o depósito, das quantias que se vencerem, até o dia imediato aos dos respectivos vencimentos, quer referir-se aos vencimentos das prestações, a serem pagas pelo concordatário, em cumprimento da concordata, nos termos do seu art. 156, § 1<sup>o</sup>, II.

Na concordata dilatária, antes de findos os prazos estabelecidos em lei, não será o devedor obrigado a fazer qualquer pagamento ou depósito. Exatamente para evitar que a isso seja compelido é que se defere o favor em questão. Tivesse de diligenciar os depósitos nos vencimentos previstos nos títulos, sob pena de falência, a concordata deixaria o comerciante em situação bem mais difícil do que se não tivesse benefício algum. Isto sem considerar, como já observado, que “o despacho que manda processar a concordata preventiva determina o vencimento antecipado de todos os créditos sujeitos aos seus efeitos” (art. 160).

O julgado em comento foi objeto de observações pelo ilustre Professor **José Edgard Amorim Pereira**. Os reparos que lhe fez são basicamente os mesmos acima expostos. De qualquer sorte, permito-me transcrever trechos do artigo, publicado na Revista dos Tribunais — vol. 622, pp. 29 e seguintes:

“E o que habitualmente se passa é que, mesmo quando o prazo para o depósito da primeira parcela é de um ano, a partir do ajuizamento do pedido (art. 175 da Lei de Falências, com a redação que lhe deu a Lei n. 7.274/1984) na forma do art. 156, § 1<sup>o</sup>, II, do Decreto-Lei n. 7.661/1945 (prazos de 18 ou 24 meses, pagamento de 90 ou 100%, respectivamente, sendo pelo menos 2/5 no primeiro ano), é muito comum que não haja ainda sentença concessiva da concordata do vencimento da primeira parcela. Quanto mais nas demais hipóteses do n. II do § 1<sup>o</sup> do referido art. 156, quando o prazo para pagamento total pode se reduzir a seis meses, a contar do ajuizamento.

Isso tudo foi para dizer que o depósito, em dinheiro, das quantias que se vencerem antes da sentença concessiva da concordata é o da ou das parcelas do total do seu débito quirografário, prometidas no pedido pelo concordatário. Em outras palavras, o depósito 'das quantias que se vencerem antes da sentença que conceder a concordata' significa o depósito das parcelas prometidas e vencidas, mesmo quando ainda não haja sentença concessiva da concordata, que apenas foi mandada processar.

Assim, os depósitos a serem feitos pelo concordatário no dia imediato à data dos vencimentos, tratando-se de concordata a prazo, são aos depósitos das parcelas nos prazos e percentagens prometidas, e não, **data venia**, do total do débito do concordatário como deflui do voto do eminente Ministro Oscar Corrêa.

... Parece-me que todo o equívoco do Ministro Oscar Corrêa tem origem — quando fala na obrigação dos concordatários 'de depositar quase simultaneamente ao pedido os montantes dos débitos em instituições financeiras' — na identificação que imediatamente antes (item 12, § 4º, inciso I, de seu voto) faz dos vencimentos dos títulos representativos dos créditos com o vencimento das parcelas prometidas pelo concordatário, acrescidas de 12% ao ano, sendo esse último aquele a que se refere o dispositivo legal (art. 175, § 1º, I, da Lei de Falências). E os depósitos a serem feitos quase simultaneamente ao pedido, a que se refere o Ministro Oscar Corrêa, parecem ser, para S. Exª., os dos títulos vencidos antes do ajuizamento da concordata. Mas, **data venia**, a concordata determina o vencimento antecipado de todos os créditos a ela sujeitos.”

Em conclusão. Na concordata preventiva, o devedor gozará de um prazo de trinta dias, se remissória. Na simplesmente dilatória, deverá pagar dois quintos do valor dos débitos ao fim do primeiro ano e o restante ao final do segundo. Na mista, o prazo poderá ser de seis, doze ou dezoito meses, conforme o percentual a cujo pagamento deva atender. Durante o período em que fluem esses prazos não haverá correção. Se não se fizer o depósito, esta passará a ser computada, como determina o § 6º do art. 175 da Lei de Falências, consoante a modificação introduzida pela Lei n. 7.274/84. É o que se lê, aliás, da exposição de motivos que acompanhou o projeto enviado pelo Executivo e que mereceu acolhimento do Congresso:

“13. Com o fito de dirimir divergência doutrinária e pretoriana sobre a aplicabilidade da correção monetária, o projeto disciplina a sua incidência de modo a não retirar da concordata preventiva a característica de favor legal.

14. Assim, a correção monetária não incide sobre período anterior às datas dos depósitos, se estes forem feitos no prazo proposto pelo concordatário, nos termos do art. 175, § 1º, I, do projeto.

15. Eventual atraso no depósito da quantia devida será compensado pela incidência de correção monetária, para que a concordata não venha sacrificar, desmesuradamente, os credores a ela jungidos (Projeto, art. 175, §§ 4º e 5º)”.

Cumpra reconhecer que, no atual quadro da economia brasileira, a regulamentação dada à matéria, pela lei em exame, não é decididamente a mais adequada. Considero, mesmo, que está a clamar por reforma. Não se desconhece, por outro lado, que é lícito esperar-se do Judiciário uma prudente adaptação do ordenamento jurídico às contingências da vida social, notadamente se o legislador encontrar-se em mora. No caso, entretanto, a única solução seria deixar simplesmente de aplicar a lei, o que não é dado ao juiz fazer.

É certo que, após a edição do texto em exame, agravou-se muitíssimo a inflação, o que tornou ainda mais indesejáveis as conseqüências dele advindas. Não há dúvida, entretanto, de que, mesmo quando aprovada e entrou em vigor, já visou conceder um notável favor aos concordatários. Basta examinar os dados econômicos da época. Em dezembro de 1984 o valor da ORTN correspondia a 22.110,1946. Em dezembro de 1983 era de 7.012,99. Isto significa que, deixando de corrigir-se a dívida por um ano, pagava-se, em realidade, importância mais que três vezes menor que a realmente devida. Em dezembro de 1982, o valor era de 2.733,27. Não se fazendo correção, nos dois anos imediatamente anteriores à lei, pagava-se oito vezes menos.

Com o agravamento do processo de desvalorização da moeda, o benefício para os concordatários terminou por aumentar desmesuradamente, com sacrifício intolerável para os credores. Ocorre que não há como dar remédio ao problema, salvo pela via legal. Impossível encontrar-se situação de meio-termo. Ou se aplica a lei como está ou deixa-se de aplicá-la, o que importaria cassar o favor que aquela quis conceder. Isto não parece possível fazer.

Na hipótese em exame há, entretanto, outra circunstância a considerar. A Lei n. 7.274/1984 entrou em vigor em dezembro de 1984. Não poderá aplicar-se a fatos anteriores a sua vigência. Até a data em que publicada haverá a correção.

Em vista do exposto, dou provimento parcial ao recurso, para que seja o crédito do recorrente corrigido até dezembro de 1984.

### VOTO-VISTA

O Sr. Ministro Athos Carneiro: Apreciando o voto do eminente Relator, apresentado com a costumeira excelência, devo inicialmente declarar que me ponho de inteiro acordo com as considerações por S. Ex<sup>a</sup>. expendidas a respeito do v. aresto do STF no RE n. 109.448, *in* RTJ 120/850. Realmente, como refere o eminente Relator, não há confundir os vencimentos dos títulos representativos dos créditos habilitados, com o vencimento das parcelas a cujo pagamento se dispõe o concordatário. Assim, haverá que considerar as datas de vencimento constantes dos títulos de crédito habilitados, e as datas prometidas pelo concordatário para o pagamento de cada parcela. Se o vencimento do título for, como com freqüência ocorrerá, anterior ao momento de pagamento da parcela, nos termos da promessa concordatária (LF, art. 156, § 1<sup>o</sup>, I e II), durante tal espaço de tempo o crédito em habilitação manter-se-á pelo seu valor nominal, não receberá correção monetária alguma. Aliás, é o que está expresso no art. 175, § 3<sup>o</sup>, da Lei de Falências, com a redação da Lei n. 7.274, de 10.12.1984. Se tal período de tempo coincidir, como

está sucedendo, com época de desenfreada desvalorização monetária, será fácil concluir pelo imenso prejuízo dos credores, além dos prejuízos que naturalmente a concordata já lhes acarreta.

Bem salientou o eminente Relator, ao final de seu minudente voto, o “sacrifício intolerável para os credores”. Direi mais: nos tempos atuais, suspender por dois ou três meses, tão-somente, a correção monetária, equivale a transformar qualquer crédito em quantia meramente simbólica; suspendê-lo por um ano, ou dois anos, como prevê o art. 156, § 1º, II, da Lei de Quebras, importará simplesmente em um confisco legal (?) dos créditos habilitados, ou, em outras palavras, em uma total “anistia” dos débitos do concordatário. De outra parte, o patrimônio do concordatário, seus bens imóveis e móveis, seus estoques e ativos fixos, beneficiam-se e valorizam-se pela manutenção em valores reais na conformidade das regras do mercado.

Penho dúvidas, eminentes colegas, quanto à própria constitucionalidade, dentro de nossa realidade econômica, dos dispositivos legais que privem *uma* das partes, mas *não a outra*, ligadas embora por pacto comutativo, dos benefícios da correção monetária, em ofensa conspícua à regra basilar da igualdade perante a lei.

Impende, ao considerar a situação atual dos créditos sujeitos à concordata, ponderar a advertência do Professor **Franzen de Lima**, quando afirmou, discorrendo sobre a exegese das normas jurídicas, que a evolução do direito “se apóia sobre o passado, dá satisfação ao presente e garante o futuro; e este tríplice papel social e não individual não pode ser desempenhado senão considerada a unidade da lei sob uma dupla relação, a do conjunto do sistema jurídico e da vida social coletiva. Nenhuma lei é por si só um todo. Ela se prende a um sistema de conjunto que constitui o mecanismo jurídico, nesse sistema de conjunto ela não é senão uma engrenagem adaptando-se ao funcionamento geral” (“Da Interpretação Jurídica”, Forense, 2ª ed., p. 63).

Creio, no entanto, que o problema pede ser solucionado no plano infraconstitucional. E aqui me coloco, **venia permissa**, parcialmente em desacordo com as conclusões do preclaro Relator. Sustento que o malsinado dispositivo do § 3º do art. 175 da lei falencial encontra-se revogado por lei posterior e, portanto, embora tendo vigorado, não mais está em vigor. Devo valer-me da argumentação com excelência exposta pelo ilustre Professor **Ives Gandra da Silva Martins**, titular da cadeira de Direito Econômico da Universidade Mackenzie (pareceres publicados pela Forense, em 1987, sob o título “Direito Econômico”).

Realmente, o denominado “Plano Cruzado” foi implantado inicialmente pelo Decreto-Lei n. 2.283, de 28.02.1986, que vigorou desta data até o dia 10 de março do mesmo ano, quando expressamente revogado pelo Decreto-Lei n. 2.284, art. 44.

O art. 34 do Decreto-Lei n. 2.283 apresentou a seguinte redação:

“Art. 34. Os débitos resultantes de condenação judicial e os créditos habilitados em concordata ou falência ou em liquidação extrajudicial, anteriores a este decreto-lei, são pelos respectivos valores em cruzeiros, devidamente atualizados na forma da legislação aplicável a cada um, e convertidos em cruzados, nesta data, pela paridade legal, sem prejuízo dos juros e dos posteriores reajustes pela OTN em cruzados.”

O Decreto-Lei n. 2.284, em seu art. 33, reproduz com alguma diferença redacional o art. 34 do decreto-lei anterior, redigida a parte final do artigo com o texto seguinte:

“...(omissis)... e convertidos em cruzados, naquela data, nos termos fixados no § 1º do art. 1º.”

No segundo decreto-lei, destarte, desapareceu aquela menção aos juros e aos “posteriores reajustes pela OTN em cruzados”.

Como bem expõe o Professor **Ives Gandra**, o art. 34 do Decreto-Lei n. 2.283/1986 apresentou os seguintes lineamentos fundamentais:

“a) deu tratamento isonômico a quatro formas obrigacionais de exceção, ou seja:

- débitos de condenação judicial;
- créditos habilitados em concordata;
- créditos habilitados em falências;
- créditos habilitados em liquidação extrajudicial;

b) transformou todos os cruzeiros em cruzados, naquela data, de acordo com a legislação de regência de cada tipo obrigacional;

c) introduziu a correção monetária, em novos moldes (correção anual) para todas as obrigações;

d) introduziu os juros para os casos em que os juros não se computavam.

Poder-se-ia admitir, todavia, a dúvida no concerniente à expressão “devidamente atualizados na forma da legislação aplicável a cada um”.

O que pretendeu o legislador esclarecer com a dicção?

Parece-nos que, sem sombra de dúvida, permitir a correção até aquela data (28.02) dos débitos corrigíveis e simplesmente adotar a expressão nominal pertinente aos débitos sem correção. Em outras palavras, no dia 28.02, todos os débitos e créditos corrigíveis foram corrigidos até aquela data e os não corrigíveis continuaram a manter seu valor nominal, mas somente até 28.02.1986.

Neste dia, entretanto, por sua exteriorização atualizada ou não, foram convertidos em cruzados pela paridade legal, a saber: aquela do art. 1º do mesmo diploma.” (Fls. 88/90)

Logo adiante, o Professor **Gandra** sublinha argumento fundamental:

“A novidade foi não mais indicar comandos normativos de atualização monetária ou não, conforme a legislação de regência, a partir daquela data, visto que, uma vez feita a conversão, introduziu o legislador a correção monetária em OTN, sem exceção, para todas as espécies de débitos e créditos.

Tanto é verdade que se referira à legislação aplicável a cada tipo para a conversão de cruzeiros em cruzados naquela data (28.02), mas já não mais se referiu, após a conversão, a qualquer legislação de regência.

Ora, por não ter explicitado qualquer exceção, o art. 34 do Decreto-Lei n. 2.283/1986 revogou, em 28 de fevereiro de 1986, o art. 175, § 3º, da Lei n. 7.661/1945, em sua nova redação ofertada pela Lei n. 7.274/1984, assim exposta:

‘§ 3º Na hipótese do § 1º deste artigo, a correção monetária não incidirá sobre período anterior às datas dos depósitos.’

Vale dizer, por ter introduzido as correções monetárias, em nível de OTN (correções anuais), sem qualquer exceção aos diversos tipos de débitos e créditos, à evidência, naquele dia deixou de existir, no plano normativo pátrio, a norma restrita da Lei n. 7.274/1984, passando todos os créditos, em concordata ou falência, a serem convertidos de cruzeiros em cruzados, no dia 28.02 pela paridade legal do citado art. 1º, e corrigidos, anualmente, a partir daquela data, por OTNs.

Em 10 de março de 1986, o Decreto-Lei n. 2.284/1986 alterou a redação do art. 34 em sua forma, mas não em seu conteúdo.

Com efeito, a retirada, no artigo pretérito, de seu complemento, “sem prejuízo dos juros e dos posteriores reajustes pela OTN em cruzados”, de rigor, não alterou nem o espírito nem a expressão redacional do dispositivo anterior.

Em verdade, tanto o art. 34 quanto o art. 33 têm o mesmo sentido, ofertam o mesmo tratamento legislativo para as quatro formas especiais de obrigação.

Vejamos o primeiro diploma. O art. 34 do Decreto-Lei n. 2.283/1986 revogou, ao incluir, *sem qualquer ressalva*, a correção monetária anual para os débitos em concordata e falência, cujos valores em cruzeiros foram transformados em cruzados no dia 28.02.1986 pela paridade legal (1.000 por 1), a Lei n. 7.274/1984, que só permitia correção monetária a partir dos depósitos judiciais intempestivos, assim como eliminou as pendências judiciais sobre o tema, vinculadas à indexação ou não dos débitos de concordatários e falidos sujeitos à Lei n. 6.899/1981.

O Decreto-Lei n. 2.283/1986 ofertou novo tratamento à matéria, isto é, recolocou o processo de concordata, em sua devida função, à luz da estabilização monetária. Vale dizer, o concordatário necessita — para poder continuar a existir como empresa — de prazo adicional para pagar, mas não de doações compulsórias a incentivar a produção da denominada “indústria da concordata”.

É de todo evidente que o instituto da concordata objetiva conceder um favor legal ao devedor e ao comércio, salvando da falência o comerciante desafortunado e honesto, momentaneamente em crise. Temos a concordata preventiva remissória, em que o devedor pleiteia a remissão de parte de sua dívida, por títulos quirografários; a concordata dilatória, em que se propõe a pagar a totalidade da dívida mas com maior prazo, em até 24 meses; e, finalmente, a concordata mista, em que o comerciante postula a remissão de parte da dívida e também maior tempo para adimplir os débitos, tudo conforme prevê o art. 156 da lei respectiva.

No entanto, não terá sido cogitação do legislador obrigar o credor a “doar” compulsoriamente ao devedor a quase totalidade, praticamente a totalidade do crédito, transformando contratos comerciais onerosos em contratos de doação de bens e serviços. Assim sendo, a Lei n. 7.274/1984 causou, certamente além dos intuitos de seus idealizadores, distorções imensas, em bom tempo cessadas pela primeira lei do Plano Cruzado.

Mas, indagar-se-á, e o segundo decreto-lei, com o novo texto relativo ao tema? Como bem explicita o Professor **Gandra**:

“Uma vez revogada a Lei n. 7.274/1984 pelo art. 34 do Decreto-Lei n. 2.283/1986, o Decreto-Lei n. 2.284/1986 apenas manteve os mesmos dispositivos, explicitando, em redação mais clara, correta e precisa, que a conversão de cruzeiros em cruzados, que fora realizada em 28 de fevereiro de 1986, só poderia ser aperfeiçoada de acordo com a regra do art. 1º, § 1º, ou seja, de acordo com a paridade legal 1.000 por 1.” (Fl. 94)

Poder-se-ia, quiçá, sustentar haja sido repristinada a Lei n. 7.274/1984, ao ter o Decreto-Lei n. 2.284/1986 retirado a expressão “sem prejuízo dos juros e dos posteriores reajustes pela OTN em cruzados”.

Todavia, impende sublinhar que, salvo expresse comando em contrário, a revogação da lei revogadora não restaura, **ipso facto**, a lei revogada. Escreveu **Limongi França**:

“A lei antiga pode ser restaurada quando a lei revogadora, tenha perdido a vigência, desde que haja disposição expressa nesse sentido” (“Manual de Direito Civil”, RT, 1ª vol., 2ª ed., p. 48).

E também o magistério sempre atual de **Carlos Maximiliano**:

“Do contexto da última norma deve o intérprete inferir se houve o intuito de restaurar as instituições abolidas pela lei agora revogada. Se a nova regra silencia a respeito, presume-se haverem preferido os Poderes Públicos deixar as coisas no estado em que a derradeira norma as encontrou. Na dúvida, não se admite a ressurreição da lei abolida pela ultimamente revogada. Exige-se a prova do propósito restaurador, a *leggi ripristinatoria*, dos italianos” (“Hermenêutica e Aplicação do Direito”, Freitas Bastos, 5ª ed., n. 455).

Ainda **Eduardo Espínola**, “Tratado de Direito Civil Brasileiro”, vol. II, Freitas Bastos, 1939, n. 28.

Assim, hoje, a Lei de Introdução ao Código Civil, Decreto-Lei n. 4.657, de 04.09.1942, art. 2º, § 3º:

“§ 3º Salvo disposição em contrário, a lei revogada não se restaura por ter a lei revogadora perdido a vigência.

Conclui **Ives Gandra**:

“Ora, no caso concreto, em nenhum momento o Decreto-Lei n. 2.284/1986, por seu art. 33, restabeleceu a Lei n. 7.274/1986 (lei especial), razão pela qual o princípio geral da correção monetária, aplicável a qualquer obrigação, em seus novos moldes (correção anual), passou a servir de regra para tais obrigações.

Vale dizer, a revogação de lei especial pelo Decreto-Lei n. 2.283/1986 introduziu as obrigações, preteritamente nela cuidadas, no campo das leis gerais, não tendo sido restabelecida a vigência, eficácia e validade da Lei n. 7.274/1984 com o advento do Decreto-Lei n. 2.284/1986, à falta de expressa menção.

Não se há, portanto, como falar em repristinação.” (Fls. 97/98)

Pelos fundamentos assim expostos, a correção monetária do crédito habilitado em concordata preventiva deverá ser aplicada, consoante a orientação jurisprudencial dominante, até a data de vigência da Lei n. 7.274, isto é, até 10.12.1984; suspende-se a correção, conforme nele previsto, durante o tempo em que vigorou o § 3º do art. 175 da lei falencial, com a redação dada pela aludida Lei n. 7.274; e recomeçará a correção monetária a ser computada a partir de 28.02.1986, tal como disposto no Decreto-Lei n. 2.283, dessa data, e na legislação posterior concernente à atualização dos valores nominais das obrigações em moeda nacional.

Nestes termos, dou provimento ao recurso.

### VOTO-VISTA

O Sr. Ministro Waldemar Zveiter: Sr. Presidente. Do voto do eminente Relator destaco sua conclusão, nos seguintes termos:

“Em conclusão. Na concordata preventiva, o devedor gozará de um prazo de trinta dias, se remissória. Na simplesmente dilatória, deverá pagar dois quintos do valor dos débitos ao fim do primeiro ano e o restante ao final do segundo. Na mista, o prazo poderá ser de seis, doze ou dezoito meses, conforme o percentual a cujo pagamento deva atender. Durante o período em que fluem esses prazos não haverá correção. Se não se fizer o depósito, esta passa a ser computada, como determina o § 6º do art. 175 da Lei de Falências, consoante a modificação introduzida pela Lei n. 7.274/1984. É o que se lê, aliás, da exposição de motivos que acompanhou o projeto enviado pelo Executivo e que mereceu acolhimento do Congresso.”

Porém, com sua inegável sensibilidade e proclamada acuidade jurídica, aduziu, ainda, S. Exª.:

“Cumpre reconhecer que, no atual quadro da economia brasileira, a regulamentação dada à matéria, pela lei em exame, não é decididamente a mais adequada. Considero, mesmo, que está a clamar por reforma. Não se desconhece, por outro lado, que é ilícito esperar-se do Judiciário uma prudente adaptação do ordenamento jurídico às contingências da vida social, notadamente se o legislador encontrar-se em mora. No caso, entretanto, a única solução seria deixar simplesmente de aplicar a lei, o que não é dado ao juiz fazer.”

“Com o agravamento do processo de desvalorização da moeda, o benefício para os concordatários terminou por aumentar desmesuradamente, com sacrifício intolerável para os credores. Ocorre que não há como dar remédio ao problema, salvo pela via legal. Impossível encontrar-se situação de meio-termo.

Ou se aplica a lei como está ou deixa-se de aplicá-la, o que importaria casar o favor que aquela quis conceder. Isto não parece possível fazer.”

De sua leitura extraio duas premissas: uma, a de que na mora reconhecida no legislador, no caso versante, a única solução seria deixar simplesmente de cumprir a lei, fato defeso ao Juiz; outra, de não haver como dar remédio ao problema, salvo pela via legal, impossível encontrar-se situação de meio-termo.

E nesse ponto peço vênia a S. Ex<sup>a</sup>. para divergir.

Sendo, como se sabe, a concordata favor excepcional que concede a lei ao comerciante honesto, permitindo-lhe a continuidade do negócio, estabelecendo critérios para pagamento do seu passivo, seja em percentual menor que o devido ou em prazo dilatado de até dois anos, inaceitável é que tais pagamentos se façam em moeda absolutamente aviltada pela inflação.

Tome-se por exemplo uma taxa inflacionária de 50% ao mês — que não está distante de nossa realidade econômica — o que significa que um crédito de 100, em trinta dias, estará reduzido a 50 e em dois meses a 25, passando a valer no terceiro, 12,5, no quarto 6,25, e no quinto mês, com o valor equivalente a 3,125, o que significa que o credor, nesse ponto, já nada receberá do principal, uma vez que os juros nesse período, pela taxa legal, seriam de 5%.

Fácil concluir, pois, que ao cabo desse prazo o valor do crédito, sem correção, perde todo o significado econômico, nada recebendo os credores, restando incólume o ativo do concordatário, eis que indene das dívidas.

Na lição de **Carlos Maximiliano**, quando a interpretação jurídica conduz a uma conclusão absurda, como essa de que se cuida, é princípio de hermenêutica que se a deve repelir.

Não pode o Juiz, fiel à regra do art. 5º da Lei de Introdução ao Código Civil, deixar de atender aos fins sociais que se dirige a lei e às exigências do bem comum.

É indubitoso que a finalidade da concessão da concordata é pagar o devedor aos credores observado o princípio da igualdade entre os créditos respectivos, fato que a não se admitir correção monetária não ocorrerá, pois sem a atualização de sua expressão nominal, com base em seus índices, a moeda do pagamento terá, apenas nos cinco meses, perdido integralmente o seu valor.

Demais disso, negar a correção monetária dos créditos seria consagrar em verdadeiro enriquecimento sem causa aos concordatários, já que ela nada acrescenta ao débito e nem significa qualquer punição ao devedor mas, tão-só, a simples manutenção do valor da moeda, expressada em novos Algarismos, não prejudicando, de nenhuma forma, o princípio da **par conditio creditorum**, tendo-se em conta que dessa mesma correção beneficia-se o ativo do concordatário, na continuidade de suas atividades mercantis.

Daí pensa com inteira razão o Ministro Athos Carneiro ao sustentar em seu voto:

“No entanto, não terá sido cogitação do legislador obrigar o credor a ‘doar’ compulsoriamente ao devedor a quase totalidade, praticamente a totalidade do crédito, transformando contratos comerciais onerosos em contratos

de doação de bens e serviços. Assim sendo, a Lei n. 7.274/1984 causou, certamente além dos intuitos de seus idealizadores, distorções imensas, em bom tempo cessadas pela primeira lei do Plano Cruzado.

Mas, indagar-se-á, e o segundo decreto-lei, com o novo texto relativo ao tema? Como bem explicita o Professor **Gandra**:

‘Uma vez revogada a Lei n. 7.274/1984 pelo art. 34 do Decreto-Lei n. 2.283/1986, o Decreto-Lei n. 2.284/1986 apenas manteve os mesmos dispositivos, explicitando, em redação mais clara, correta e precisa, que a conversão de cruzeiros em cruzados, que fora realizada em 28 de fevereiro de 1986, só poderia ser aperfeiçoada de acordo com a regra do art. 1º, § 1º, ou seja, de acordo com a paridade legal 1.000 por 1.’ (Fl. 94)

Poder-se-ia, quiçá, sustentar haja sido ripristinada a Lei n. 7.274/1984, ao ter o Decreto-Lei n. 2.284/1986 retirado a expressão ‘sem prejuízo dos juros e dos posteriores reajustes pela OTN em cruzados’.

Todavia, impende sublinhar que, salvo expresso comando em contrário, a revogação da lei revogadora não restaura, **ipso facto**, a lei revogada. Escreveu **Limongi França**:

‘A lei antiga pode ser restaurada quando a lei revogadora tenha perdido a vigência, desde que haja disposição expressa nesse sentido’ (‘Manual de Direito Civil’, RT, 1ª vol., 2ª ed., p. 48).

E também o magistério sempre atual de **Carlos Maximiliano**:

‘Do contexto da última norma deve o intérprete inferir se houve o intuito de restaurar as instituições abolidas pela lei agora revogada. Se a nova regra silencia a respeito, presume-se haverem preferido os Poderes Públicos deixar as coisas no estado em que a derradeira norma as encontrou. Na dúvida, não se admite a ressurreição da lei abolida pela ultimamente revogada. Exige-se a prova do propósito restaurador, a *leggi ripristinatoria*, dos italianos’ (‘Hermenêutica e Aplicação do Direito’, Freitas Bastos, 5ª ed., n. 455).

Ainda **Eduardo Espínola**, ‘Tratado de Direito Civil Brasileiro’, vol. II, Freitas Bastos, 1939, n. 28.

Assim, hoje, a Lei de Introdução ao Código Civil, Decreto-Lei n. 4.657, de 04.09.1942, art. 2º, § 3º:

‘§ 3º Salvo disposição em contrário, a lei revogada não se restaura por ter a lei revogadora perdido a vigência.’

Conclui **Ives Gandra**:

‘Ora, no caso concreto, em nenhum momento o Decreto-Lei n. 2.284/1986, por seu art. 33, restabeleceu a Lei n. 7.274/1986 (lei especial), razão pela qual o princípio geral da correção mone-tária, aplicável a qualquer obrigação, em seus novos moldes (correção anual), passou a servir de regra para tais obrigações.

Vale dizer, a revogação de lei especial pelo Decreto-Lei n. 2.283/1986 introduziu as obrigações, preteritamente nela cuidadas, no campo das leis gerais, não tendo sido restabelecida a vigência, eficácia e validade da Lei n. 7.274/1984 com o advento do Decreto-Lei n. 2.284/1986, à falta de expressa menção.

Não se há, portanto, como falar em repriminção.’ (Fls. 97/98)

Pelos fundamentos assim expostos, a correção monetária do crédito habilitado em concordata preventiva deverá ser aplicada, consoante a orientação jurisprudencial dominante, até a data de vigência da Lei n. 7.274, isto é, até 10.12.1984; suspende-se a correção, conforme nele previsto, durante o tempo em que vigorou o § 3º do art. 175 da lei falencial com a redação dada pela aludida Lei n. 7.274; e recomençará a correção monetária a ser computada a partir de 28.02.1986, tal como disposto no Decreto-Lei n. 2.283, dessa data, e na legislação posterior concernente à atualização dos valores nominais das obrigações em moeda nacional.

Nestes termos, dou provimento ao recurso.”

Acrescento, finalmente, que essa interpretação atende, também, não só ao que dispõe o art. 4º da citada Lei de Introdução ao Código Civil, como, ainda, ao espírito inserto no art. 46 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, que impõe correção monetária dos créditos contra entidades submetidas aos regimes de intervenção ou liquidação, mesmo quando convertidos em falência.

Assim sendo, não vejo razão para que, da mesma forma, os créditos na concordata não sejam corrigidos, como preconizado no voto do Ministro Athos Carneiro, a cujos termos adiro, pelas razões expostas, com a devida vênia do eminente Relator, para dar provimento parcial ao recurso.

É como voto.

## VOTO

O Sr. Ministro Cláudio Santos: Sempre tive como legítima a aplicação da lei que determina a aplicação da correção monetária nos débitos oriundos de decisão judicial (Lei n. 6.899, de 08.04.1981) aos créditos habilitados em concordata, com certos temperamentos (**v.g.**, a incidência sobre títulos de crédito não sujeitos à correção monetária cujo vencimento é antecipado por força da concordata, caso em que a correção somente deveria ser aplicada após o vencimento normal).

Com o advento da Lei n. 7.274, de 10.12.1984, alterou-se o quadro, passando essa lei a regular a espécie, com exclusão da lei geral, naquilo que era incompatível com ela (art. 2º, § 2º, da LICC).

Até aqui estou, no essencial, de acordo com o voto do eminente Ministro-Relator, Eduardo Ribeiro.

A partir da edição do primeiro ordenamento legal do plano de estabilização da economia, de fevereiro de 1986 (o chamado “Plano Cruzado”), penso que, novamente, a situação foi modificada. Com efeito, o art. 34 do Decreto-Lei n. 2.283, de 28.02.1986, prescreveu:

“Os débitos resultantes de condenação judicial e os créditos habilitados em concordata ou falência ou em liquidação extrajudicial, anteriores a este decreto-lei, são pelos respectivos valores em cruzeiros, devidamente atualizados na forma da legislação aplicável a cada um, e convertidos em cruzados, nesta data, pela paridade legal, sem prejuízo dos juros e dos posteriores reajustes pela OTN em cruzados.”

A propósito desse artigo, ainda no primeiro semestre de 1986, vim a tomar conhecimento de parecer do douto Advogado **Ives Gandra da Silva Martins**, posteriormente divulgado na coletânea sob o título “Direito Econômico”, publicada pela Editora Forense, em 1987, onde o ilustre jurista paulista manifestou importante contribuição ao tema, assim expressa:

“Ora, o art. 34 do Decreto-Lei n. 2.283/1986 apresenta algumas inovações, que nos parecem definitivas, a saber:

a) deu tratamento isonômico a quatro formas obrigacionais de exceção, ou seja:

- débitos de condenação judicial;
- créditos habilitados em concordata;
- créditos habilitados em falências;
- créditos habilitados em liquidação extrajudicial;

b) transformou todos os cruzeiros em cruzados, naquela data, de acordo com a legislação de regência de cada tipo obrigacional;

c) introduziu a correção monetária, em novos moldes (correção anual) para todas as obrigações;

d) introduziu os juros para os casos em que os juros não se computavam.”

Continuando, expressa seu entendimento a respeito da frase “devidamente atualizados na forma da legislação aplicável a cada um”, intercalada no texto legal:

“Parece-nos que, sem sombra de dúvida, permitir a correção até aquela data (28.02) dos débitos corrigíveis e simplesmente adotar a expressão nominal pertinente aos débitos sem correção. Em outras palavras, no dia 28.02, todos os débitos e créditos corrigíveis foram corrigidos até aquela data e os não corrigíveis continuaram a manter seu valor nominal, mas somente até 28.02.1986.”

Feita ou não a correção, conforme a legislação aplicável a cada um (“débitos resultantes de condenação judicial”, “créditos habilitados em concordata” etc.), e convertidos os cruzeiros em cruzados, adianta, “introduziu o legislador a correção monetária em OTNs, sem exceção, para todas as espécies de débitos e créditos”. É o que está escrito, no final do artigo citado (“e dos posteriores reajustes pela OTN em cruzados”).

Finalmente, conclui nessa parte:

“...por ter introduzido as correções monetárias, em nível de OTN (correções anuais), sem qualquer exceção aos diversos tipos de débitos e créditos, à

evidência, naquele dia deixou de existir, no plano normativo pátrio, a norma restritiva da Lei n. 7.274/1984, passando todos os créditos, em concordata ou falência, a serem convertidos de cruzeiros em cruzados, no dia 28.02 pela paridade legal do citado art. 1º, e corrigidos anualmente, a partir daquela data, por OTNs.”

Tem toda razão o ilustre parecerista.

Revogadas foram as leis especiais a disciplinar a incidência ou não da correção sobre as espécies de obrigações elencadas, restabelecendo-se, plenamente, a partir do dia seguinte a correção monetária dos débitos judiciais, o que não é incompatível com a nova sistemática instituída (correção anual, aliás, posteriormente, modificada por outros planos).

Dir-se-á que o Decreto-Lei n. 2.283, de 28.02.1986, foi revogado pelo Decreto-Lei n. 2.284, de 10.03.1986. Certo, mas a revogação não anula os seus efeitos, publicado que foi o decreto-lei como instrumento capaz de alterar o ordenamento jurídico e com imediata vigência.

Na verdade, as correções feitas pelo DL n. 2.284/1986 constituem lei nova, mesmo que só tivesse o novo decreto esse objetivo (art. 1º, § 4º, da LICC).

Por outro lado, o novo decreto-lei não poderia, porque assim não dispôs, ripristinar a legislação ao “Plano Cruzado, restaurando a lei revogada pelo fato de a lei revogadora ter perdido a sua vigência (art. 2º, § 3º, da LICC). De tal sorte, revogada parcialmente foi a Lei n. 7.274, de 10.12.1984, a partir de 28 de fevereiro de 1986, e revogada está porque não foi restaurada, quanto ao sistema de correção ali estabelecido.

Dir-se-á que o art. 33 do Decreto-Lei n. 2.284, de 10.03.1986, a tratar da mesma matéria, não reproduziu, no seu fecho, a mesma expressão contida no art. 34 do decreto anterior:

“sem prejuízo dos juros e dos posteriores reajustes pela OTN em cruzados”.

Pouco importa. Na realidade, apesar de ter a nova ordem pretendido acabar com a inflação e, conseqüentemente, extirpar a correção, o germe deste mecanismo ficou inoculado no art. 6º, ao denominar de Obrigação do Tesouro Nacional a então existente Obrigação Reajustável do Tesouro Nacional, admitiu que, a partir de março de 1987, isto é, um ano após, o critério de reajuste da OTN fosse fixado pelo Conselho Monetário Nacional.

Assim, a única variação constatada na legislação sobre correção de débitos judiciais, em geral, foi a substituição da ORTN pela OTN, consoante decisão da Sexta Turma do extinto Tribunal Federal de Recursos, na AC n. 138.061-PR, Relator o eminente Ministro Carlos Velloso, julgada em 02.03.1988 (DJ de 28.04.1988, p. 9.752), assim sumariada no Código anotado por **Theotônio Negrão**: “Correção monetária incidente até 28.02.1986 (Dec.-Lei n. 2.284/1986, art. 33). A partir daí, ficou suspensa, ou “congelada”, até 27.02.1987 (Dec.-Lei n. 2.290, de 21.11.1986, art. 2º, § 4º, com a redação do Dec.-Lei n. 2.322, de 26.02.1987, art. 1º). De 27.02.1987 em diante, restaurou-se a correção monetária com os índices de variação nominal da OTN (Dec.-Lei n. 2.290, de 21.12.1986, art. 2º, § 4º, com a redação do Dec.-Lei n. 2.322, de 26.02.1987, art. 1º)”.

A situação, hoje, pois, é a mesma anterior à da Lei n. 7.274/1984, revogada, no tocante à forma de correção dos débitos dos concordatários, situando-se todas as obrigações, salvo alguma disposição especial, no mesmo plano, com toda a economia indexada.

Entender-se de modo contrário é estimular o negócio das concordatas, com injustificável prejuízo para os credores, e em detrimento dos empresários corajosos e honestos que expõem seus patrimônios e suas empresas nas renegociações de suas dívidas com os bancos.

Pelos motivos expostos, **data maxima venia**, dou provimento parcial ao recurso, para que seja o crédito corrigido até dezembro de 1984, restaurando-se a atualização a partir de 28 de fevereiro de 1987, ou seja, um ano após a decretação do “Plano Cruzado”.

É como voto.

### VOTO

O Sr. Ministro Barros Monteiro: Sr. Presidente, também entendo corrigível o crédito nos moldes preconizados pelo eminente Ministro Athos Carneiro.

### VOTO-VOGAL

O Sr. Ministro Nilson Naves: Sr. Presidente, de minha parte, adiro ao voto do Sr. Ministro Athos Carneiro, com a vênia do Sr. Ministro Eduardo Ribeiro.

### RATIFICAÇÃO DE VOTO VENCIDO

O Sr. Ministro Eduardo Ribeiro: Sr. Presidente, o eminente Ministro Athos Carneiro trouxe a debate uma questão nova. S. Ex<sup>a</sup>. não discordou da interpretação dada à lei, mas teve esta como revogada.

Tratando-se de argumento novo, rogo licença para examiná-lo.

Como já se salientou, fui muito sensível à realidade socioeconômica e à circunstância de que o agravamento do processo inflacionário — que, agora, espera-se, regrida — poderia trazer conseqüências desastrosas para os credores da concordata. Entretanto, peço a mais respeitosa vênia a toda a Seção, para manter o voto que proferi.

Não se me afigurou viável admitir que o art. 34 do Decreto-Lei n. 2.283 tenha efetivamente revogado a lei que concedeu o questionado benefício. Lê-se desse dispositivo:

“Os débitos resultantes de condenação judicial, os créditos habilitados em concordata ou falência, ou em liquidação extrajudicial, anteriores a esse Decreto-Lei...”

Vê-se que só se refere aos débitos anteriores ao decreto-lei. Não abrange, nem pretendeu abranger, créditos posteriores.

O objetivo da norma, segundo me parece, foi o de estabelecer que os valores seriam convertidos em cruzados, mas pretendeu-se deixar claro também que não visava congelá-los. Por isso acrescentou-se: “... sem prejuízo dos juros e dos posteriores reajustes pela OTN, em cruzados.” Quais os reajustes? Os reajustes que, de acordo com a legislação específica, fossem cabíveis. Em concordatas não o eram.

Persisto em minha convicção anterior, porque não encontrei a fórmula de fazer com que, para ajustar o direito à realidade socioeconômica, não tivesse de negar aplicação à lei, subtraindo ao concordatário um benefício que essa quis dar-lhe.

---

### **RECURSO ESPECIAL N. 2.315-RJ (1990/0001825-0)**

Relator: Ministro Sálvio de Figueiredo

Recorrente: Mac Laren Estaleiros e Serviços Marítimos S/A (em concordata preventiva)

Recorridos: Rentalcenter Comércio e Locação de Bens Móveis Ltda; Mecanavi — Mecânica Naval e Industrial/ Ltda, Comissária da Concordata Preventiva de Mac Laren Estaleiros e Serviços Marítimos S/A

Advogados: Drs. Eduardo Antônio Kalache, Anna Maria Ferreira da C.

Westmann e Ayres D. Athayde W. Barbosa.

#### **EMENTA**

Falência. Concordata. Crédito habilitado. Correção monetária. Incidência. Orientação do Tribunal. Recurso conhecido e desprovido.

— Em face da orientação da Corte, firmada na Seção competente a partir do REsp n. 613-MG, incide a correção monetária nos créditos habilitados em concordatas, com ressalva do período compreendido entre a Lei n. 7.274/1984 e o DL n. 2.283/1986.

#### **ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer do recurso, mas negar-lhe provimento, nos termos do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Custas, como de lei.

Brasília (DF), 19 de junho de 1990 (data do julgamento).

Ministro Bueno de Souza, Presidente

Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, Relator

## EXPOSIÇÃO

O Sr. Ministro Sálvio de Figueiredo: Interpôs o recorrente contra o v. acórdão da egrégia Terceira Câmara Cível do Rio de Janeiro recurso especial com fundamento nas alíneas **a** e **c**, inciso III, do art. 105 da Constituição.

Alega o recorrente que o v. aresto negou vigência às disposições contidas nos §§ 3º e 6º do art. 175 da Lei de Falências, com a redação dada pela Lei n. 7.274 de 10 de dezembro de 1984.

Trouxe à colação diversos acórdãos unânimes, que dão à questão interpretação divergente, pedindo a exclusão de sua condenação em pagamento de correção monetária na concordata preventiva.

Em parecer manifestado às fls. 77/78, o Ministério Público Estadual opinou pela admissibilidade do recurso.

No Juízo de origem, a eminente 3ª Vice-Presidente do Tribunal de Justiça admitiu o recurso com fundamento no art. 105, III, **c**, da nova Carta Magna.

A douta Subprocuradoria Geral da República opinou pelo não-provimento do recurso, com a seguinte síntese:

“Concordata preventiva. Créditos. Pagamento. Correção monetária. Aplicação da Lei n. 6.899/1981.

A Lei n. 6.899/1981, recaindo sobre todos os débitos oriundos de decisão judicial, aplica-se também às concordatas.

Inexistência de afronta ao espírito da Lei da Falências. Parecer pelo não-provimento do recurso”.

É o relatório.

## VOTO

O Sr. Ministro Sálvio de Figueiredo (Relator): No Recurso Especial n. 2.295-RJ, também interposto pela ora recorrente, proferi voto, que veio a ser acolhido em julgamento unânime, nos seguintes termos:

“Consoante anotou o Ministério Público, a tese versada neste recurso já mereceu apreciação nesta Casa, a partir do REsp n. 613-MG, de que foi Relator para o acórdão o Ministro Athos Carneiro, com a seguinte ementa:

‘Concordata preventiva. Correção monetária dos créditos habilitados. Problema da incidência do § 3º do artigo 175 da lei falencial, com a redação dada pela Lei n. 7.274/1984. Superveniência do Decreto-Lei n. 2.283/1986, artigo 33, **in fine**.

Em épocas de inflação acentuada, suspender por largo tempo a incidência da correção monetária dos créditos em habilitação, ao passo em que se valoriza nominalmente o ativo do concordatário, equivalerá à total ruptura da comutatividade dos contratos, em ofensa à regra conspícua da substancial igualdade perante a lei.

O Decreto-Lei n. 2.283, art. 33, deu tratamento isonômico aos débitos resultantes da condenação judicial e aos créditos habilitados em falência ou concordata ou liquidação extrajudicial, prevendo seu reajustamento “pela OTN em cruzados”. O Decreto-Lei n. 2.284, embora modificando a redação do artigo 33 do “Plano Cruzado”, não restaurou a legislação anterior — Lei de Introdução ao Código Civil, art. 2º, § 3º. A suspensão da correção monetária, assim, nos créditos habilitados em concordata preventiva, somente se impõe no período em que vigorou o § 3º do artigo 175 da lei falencial, com a redação dada pela Lei n. 7.274/1984.

Recurso especial conhecido e, parcialmente provido.’

No REsp n. 1.899-RJ, de que fui Relator, julgado em 10.04.pp., no mesmo sentido decidiu esta Quarta Turma, ementando-se:

‘Falência. Concordata preventiva. Correção monetária. Incidência. Orientação do Tribunal. Recurso provido.

— Segundo posição firmada pela Corte, pela sua Seção de Direito Privado, na concordata preventiva se aplicam aos créditos os indexadores da correção monetária, considerando-se revogado pelo DL n. 2.283/1986 o § 3º do art. 175 da lei falimentar.’

**In casu**, não há por que dissentir daquela orientação, razão pela qual não conheço do recurso pela alínea **a** do art. 105, III, da Constituição, dele conheço pelo dissídio jurisprudencial mas o desprovejo.”

Também neste REsp n. 2.315-RJ, em que idêntica a matéria, não lobrigó razões para modificar o entendimento já estabelecido, pelo que conheço do recurso pelo dissídio mas lhe nego provimento.

### RECURSO ESPECIAL N. 3.226-MT (1990/047897)

Relator: Ministro Nilson Naves

Recorrente: Alvorada Com. de Gêneros Alimentícios Ltda — Em concordata preventiva

Recorrida: Importadora e Exportadora Manaus Ltda

Advogados: Drs. Ademir Joel Cardoso e outros e João Manoel Pereira Guerra

#### EMENTA

Concordata preventiva. Crédito habilitado. Correção monetária. Incidência, a teor do que decidiu o STJ no REsp n. 613. Recurso especial conhecido pela alínea **c**, mas improvido.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer do recurso especial mas negar-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Custas, como de lei.

Brasília (DF), 13 de agosto de 1990 (data do julgamento).

Ministro Gueiros Leite, Presidente

Ministro Nilson Naves, Relator

DJ 03.09.1990

## RELATÓRIO

O Sr. Ministro Nilson Naves: Em autos de concordata preventiva, a credora habilitou o seu crédito, proveniente de notas fiscais emitidas no ano de 1987, e o acórdão considerou exigíveis a correção monetária e os juros de mora: “A correção será incluída com vigência a partir da data do vencimento do título e os juros a partir da data do reconhecimento judicial da habilitação.”

Inconformada, a devedora entrou com recurso especial, admitido pelo Presidente Flávio José Bertin, nestes termos:

“Sustenta o recorrente que o v. acórdão infringiu a Lei Federal n. 7.274/1984, artigo 175, §§ 3º e 6º, quando ao reformar a sentença proferida pelo Juízo **a quo** aplicou a Lei n. 6.899 de 08.04.1981.

Instrui o dissídio pretoriano com julgados do Tribunal de Justiça de São Paulo, Rio Grande do Sul, Santa Catarina e Paraná, na forma preconizada pelo parágrafo único do artigo 255 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça.

A douta Procuradoria da Justiça apresentou parecer à fl. 139-TJ, pela admissibilidade do recurso na forma do artigo 105, III, c, da Constituição Federal.

A incidência da correção monetária em hipóteses como a versada, vem gerando decisões realmente contraditórias nos Tribunais pátrios. Os acórdãos trazidos aos autos demonstram tal afirmação e caracterizam o dissídio.

A Lei n. 7.274 de 10.12.1984 que alterou dispositivo da Lei de Falências nos §§ 3º e 6º do artigo 175, rege expressamente a questão da aplicação da correção monetária, nos casos de concordata. Havendo conflito de tais disposições com aquelas da Lei n. 6.899/1981, há possibilidade em não se aplicando o princípio da especialização para a solução de tal conflito, negar-se vigência a dispositivo de lei.

Por tais motivos, acolhendo parcialmente o douto parecer da Procuradoria da Justiça, admito o presente recurso.

Processo-o na forma do § 2º do artigo 543 do Código de Processo Civil.”

A Subprocuradoria Geral da República emitiu parecer pelo improvimento do recurso.

É o relatório.

### VOTO

O Sr. Ministro Nilson Naves (Relator): Na solução do tema sobre a correção monetária dos créditos habilitados em concordata, o Superior Tribunal de Justiça, por sua Segunda Seção, quando do julgamento do REsp n. 613, considerando a superveniência do Decreto-Lei n. 2.283, de 28.02.1986, decidiu o seguinte, conforme o final do voto do Sr. Ministro Athos Carneiro:

“Pelos fundamentos assim expostos, a correção monetária do crédito habilitado em concordata preventiva deverá ser aplicada, consoante a orientação jurisprudencial dominante, até a data de vigência da Lei n. 7.274, isto é, até 10.12.1984; suspende-se a correção, conforme nele previsto, durante o tempo em que vigorou o § 3º do artigo 175 da lei falencial com a redação dada pela aludida Lei n. 7.274; e recomeçará a correção monetária a ser computada a partir de 28.02.1986, tal como disposto no Decreto-Lei n. 2.283, dessa data, e na legislação posterior concernente à atualização dos valores nominais das obrigações em moeda nacional.”

Tal o decidido, conheço, no caso presente, do recurso especial, pela alínea c, mas nego-lhe provimento.

---

